



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949974/2011-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.489 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/ateste:

(i) a idoneidade da documentação anexada aos autos (fls. 97 a 118), intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão.

(ii) intime a recorrente a apresentar as provas, que possuir, da retenção e tributação dos rendimentos, relativamente, ao código 6190, pelas fontes pagadoras de CNPJ 00.000.000/0001-91 e 33.000.167/0001-01, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-64.065 da 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.55), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 19592.52542.160407.1.3.02-5324, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório, a ora recorrente alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949974/2011-40

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando apresentar elementos suficientes para a comprovação das retenções de imposto de renda na fonte que compuseram o crédito informado no PER/DCOMP. Relatou sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, manifestando o interesse de incluir todos os seus débitos. No entanto, o débito cobrado no despacho decisório não fora incluído pelo fato de o despacho ter sido proferido posteriormente à consolidação do parcelamento. Requer o reconhecimento da regularidade dos créditos apontados no PER/DCOMP e a inexistência de qualquer débito em aberto, ou, alternativamente, a inclusão do débito no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, caso tal pedido seja aceito, a desistência da presente demanda.

A DRJ, argumentou que a dedução dos valores retidos na fonte, na apuração do IRPJ, devido ao final do período de apuração, subordina-se ao que dispõem os artigos 815, 942 e 943 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/99.

Aduz que:

(i) a dedução dos valores retidos na fonte é uma faculdade do contribuinte e (ii) a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito para que o beneficiário dos rendimentos utilize os valores retidos como antecipação do tributo devido ao final do período de apuração, seja ele trimestral ou anual. O artigo 942 define a obrigatoriedade de fornecimento do comprovante anual de rendimentos por parte da fonte pagadora, enquanto o artigo 943 ratifica que o direito de dedução dos valores retidos está atrelado à manutenção, por parte do beneficiário dos rendimentos, de "comprovante de retenção emitido em seu nome".

Afirma que a autoridade fez a verificação dos valores retidos com aqueles informados nas DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras e que, neste caso, as retenções reclamadas não constam nas correspondentes declarações.

Quanto ao pedido para inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei 11,941/09, este deveria ter sido direcionado à DRF, posto que a DRJ não tem competência para tal.

A recorrente foi cientificada em 07/03/2019 (fl.78) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/04/2019 (fl.81).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que a questão deve ser analisada pelo prisma da formalidade moderada e pela busca da verdade material e que a decisão da DRJ deva ser reformada face à documentação probante, anexada ao RV.

Consoante o despacho decisório, o seguinte quadro foi apresentado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	3.840,00	0,00	3.840,00	Retenção na fonte não comprovada
02.549.332/0001-55	3426	9.191,80	0,00	9.191,80	Retenção na fonte não comprovada
04.367.756/0001-24	3426	30.866,57	26.113,90	4.752,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.310.293/0001-27	3426	124,11	0,00	124,11	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	251.990,40	236.956,80	15.033,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		296.012,88	263.070,70	32.942,18	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 365.921,09

Assim, faz as seguintes afirmações/considerações:

No que se refere aos códigos de receita 3426, em que pese a decisão recorrida afirmar que “No caso concreto, as retenções reclamadas não constam nas Dirfs das fontes

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949974/2011-40

pagadoras”, a prova das retenções que compõe o crédito, por meio de outros documentos igualmente idôneos, é inequívoca.

De outro lado, a prova das retenções a que se refere o código de receita 6190 depende da conversão do presente julgamento em diligência.

Para os dois casos, entretanto, é preciso verificar, desde já, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite que a prova da composição do crédito se dê por outros documentos que não exclusivamente pela DIRF da fonte pagadora.

Cita decisões deste CARF no sentido derem aceitos outros meios de prova.

Com relação às retenções do IRF sobre aplicações financeira, entende estarem comprovadas pelos documentos anexados (fls. 97 a 118).

Argumenta, sob a ótica Decreto n.º 70.235/72, ao qual se aplica subsidiariamente a Lei 9.784/99, art. 2º, que trata dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Afirma que o art. 38, da referida lei, admite a possibilidade de juntada de documentos e provas em que pese o §4º, ao art. 16, do Decreto. 70.235/72 e cita a doutrina a respeito.

Adicionalmente, cita decisão da CSRF no sentido de acolher novas provas durante todo o processo.

Com relação aos códigos de receita 6190, elas se referem às retenções efetuadas pelo Banco do Brasil e pela Petrobras e que, por imposição lógica, houve descumprimento da legislação por parte das referidas empresas.

Peço a devida vênia para reproduzir a parte final do RV:

Ademais, na ocasião em que foi proferido o despacho decisório que homologou em parte as compensações efetivadas pela Recorrente, a autoridade administrativa responsável por sua análise consignou, às fls. 14, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16306.720042/2011-27, fls. 2 a 22.

Parece evidente, ainda, que o contato com os documentos que embasaram a não homologação de parte do crédito é fundamental para que seja garantida a ampla defesa do contribuinte.

É preciso lembrar, ainda, que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Lei 9.784 de 1999), assegura ao contribuinte, em seu artigo 3º, inciso II, ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Logo, e como acima referido, tendo em vista que o CARF admite outros documentos, que não apenas a DIRF emitida pela fonte pagadora, como capazes de comprovar a composição do crédito, os documentos mencionados pela autoridade fiscal podem justificar a composição das retenções de código 6190.

Desse modo, não é demais considerar, em especial diante das conclusões adotadas pela decisão recorrida a respeito da prova de composição do crédito, que a autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório tenha desconsiderado tais documentos para fins probatórios.

...

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949974/2011-40

Assim, é imprescindível que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fazendária traga aos autos consulta aos demonstrativos contábeis das empresas responsáveis pelas retenções em exame (CNPJ 00.000.000/0001-91 e 33.000.167/0001-01), bem como as consultas aos sistemas SRF, SIEF, DIRF e SINAL.

Necessário, ainda, que a estes autos sejam acostadas cópia do processo administrativo n.º 16306.720042/2011-27, especialmente os documentos de fls. 02 a 22 e, por fim, que sejam oficiadas as fontes pagadoras, Banco do Brasil e Petrobrás, para apresentar comprovação documental das retenções, conforme determinação legal.

Assim, requer:

a) Sejam reconhecidas, diante da prova documental acostada aos autos, as retenções de código de receita n.º 3426, homologando-se as respectivas compensações e, assim, extinguindo-se o crédito tributário exigido, de acordo com o que regula o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional;

b) No que se refere às retenções relativas aos códigos de receita de n.º 6190, tendo em vista que seu reconhecimento depende da instrução destes autos, requer seja convertido o julgamento em diligência, para sejam acostados a este processo os documentos acima referidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente requereu fazer a prova com os documentos anexados nesta fase do Processo Administrativo Fiscal – PAF. Dispõe o §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949974/2011-40

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão:
14/09/2017)

No entanto, em relação ao quesito “b”, em seu requerimento, a recorrente requereu, em última instância, que a autoridade fiscal obtenha as devidas provas a seu favor. Cabe ressaltar, que o trabalho de pesquisa em obrigações fiscais (DIRF) foi feito pelas instâncias anteriores e que a prova do seu direito cabe à recorrente, consoante o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, absolutamente descabida a pretensão da recorrente. Além disso, o pedido de diligência obedece ao rito do art. 16, inciso IV e §1º, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por outro lado, ressalto que prova da retenção, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Ainda assim, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, mesmo o pedido de diligência tendo sido efetuado em desacordo com a norma, acima citada, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/ateste

- (i) a idoneidade da documentação anexada aos autos (fls. 97 a 118), intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão.
- (ii) intime a recorrente a apresentar as provas da retenção e tributação dos rendimentos, relativamente, ao código 6190, fontes pagadoras de CNPJ 00.000.000/0001-91 e 33.000.167/0001-01, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949974/2011-40

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva